



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1511/2015

PROCESSO N° 1.00.000.016185/2014-22 (0002541-02.2014.403.6109)

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

PROCURADORA OFICIANTE: RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

AÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 298 E 304). DIVERGÊNCIA QUANTO AO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE O JUIZ PROVIDENCIE AS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE, APÓS A JUNTADA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, O MPF POSSA SE MANIFESTAR QUANTO À PROPOSTA DO BENEFÍCIO.

1. Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor dos investigados pela prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304 do CP. Falsificação e uso, perante Vara do Trabalho, de documento falso relacionado a cartão de ponto de controle de jornada de trabalho.
2. Na decisão que recebeu a denúncia, o Juiz Federal de 1ª instância indeferiu as requisições do MPF de antecedentes criminais em nome dos réus, alegando que tais documentos são acessíveis ao órgão de acusação sem a necessidade de determinação judicial.
3. Instado a se manifestar conclusivamente sobre o oferecimento ou não de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus, a Procuradora da República oficiante requereu o prosseguimento do feito, por não ser possível verificar a íntegra da folha pregressa dos denunciados, pois o MPF não tem acesso aos eventuais procedimentos sigilosos, sob os quais pesa a reserva jurisdicional, sendo temerário propor o benefício sem o concurso do Juízo para o conhecimento do histórico criminal do acusado.
4. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que há elementos suficientes para propor-se aos acusados o referido benefício.
5. No caso em análise, conforme bem ressaltado pelo membro do MPF, não há nos autos elementos que permitam a análise do oferecimento do benefício com segurança.
6. Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o Mandado de Segurança impetrado pela Procuradora da República oficiante foi julgado em 18/12/2014 (disponibilizado em 06/02/2015), tendo sido a segurança concedida para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados.
7. Dessa forma, em razão da decisão proferida no MS, que determinou que o Juízo providencie a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados, conforme o Membro do MPF havia requerido, devem os autos retornarem à origem para que, após juntados os referidos documentos, o Parquet Federal possa se pronunciar de forma segura sobre o cabimento ou não da proposta do benefício da suspensão condicional do processo.
8. Devolução dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDGARD NOBREGA FILHO, FABIANO SAMPAIO AVILA D'ALOIA e NELSON MOREIRA DA SILVA, sendo quanto aos dois primeiros pela prática do crime tipificado no art. 298 c/c art. 29 do CP e quanto ao último pela prática dos crimes previstos no art. 298 c/c art. 304 do CP. Falsificação e uso, perante Vara do Trabalho, de documento falso relacionado a cartão de ponto de controle de jornada de trabalho (fls. 142/146).

Na decisão que recebeu a denúncia, o Juiz Federal de 1^a instância indeferiu as requisições do MPF de antecedentes criminais em nome dos réus, alegando que tais documentos são acessíveis ao órgão de acusação sem a necessidade de determinação judicial (fl. 148).

O membro do MPF impetrou Mandado de Segurança (nº 0019534-17.2014.4.03.0000/SP) em face do ato do Juízo da 3^a Vara Federal de Piracicaba, com pedido liminar objetivando a juntada das certidões de antecedentes criminais, ressaltando que a decisão do Juiz que indeferiu a requisição foi equivocada, pois há informações que só são fornecidas por ordem judicial, como em casos de processos sigilosos (fls. 150/167).

A liminar no Mandado de Segurança foi indeferida, tendo a Procuradora da República se manifestado no sentido de que “*Em sendo possível a proposta do sursis a qualquer momento até a sentença, aguardo a decisão de mérito a ser proferida pelo TRF3 sobre a folha de antecedentes, para, se o caso, apresentá-la*” (fl. 182).

Instado a se manifestar conclusivamente sobre o oferecimento ou não de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus, a Procuradora da República oficiante requereu o prosseguimento do feito, nos seguintes termos (fl. 197):

Conforme já externado, o MPF entende que não há nos autos elementos que permitam a análise do benefício. A lei 9099/95, em seu artigo 89, é clara ao estipular que somente haverá proposta de benefício se o acusado não estiver sendo processado ou já ter sido condenado por outro crime.

Como é impossível verificar a íntegra da folha pregressa do condenado, pois o MPF não tem acesso aos eventuais procedimentos sob sigilo, sob os quais pesa a reserva jurisdicional, seria temerário propor o benefício sem o concurso do Juízo para o conhecimento do histórico criminal do acusado.

Dessa forma, o Ministério Público Federal, com o devido respeito, sem possuir elementos a tanto, deixa de oferecer o sursis processual.

O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que há elementos suficientes para propor-se aos acusados o referido benefício, uma vez que não há nos autos (em especial nos relatórios expedidos pelo Infoseg) qualquer elemento que indique que as circunstâncias pessoais dos acusados não autorizem a adoção da medida despenalizadora, por não constarem registros de processos anteriores ou atuais a que respondam ou tenham respondido. Ademais, quanto a possibilidade de existência de outros antecedentes criminais acobertados sob sigilo, tratar-se-ia de causa não somente incerta, mas em relação a qual não há mínimos indícios de que exista (fl. 199/199-v).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inciso IV, da LC n° 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Juiz Federal, entendo que assiste razão a Procuradora da República oficiante.

Dispõe o art. 89 da Lei n° 9.099/95 que:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (Grifei)

No caso em análise, conforme bem ressaltado pelo membro do MPF, não há nos autos elementos que permitam a análise do oferecimento do benefício com segurança. Isso porque não é possível verificar a íntegra da

folha pregressa dos denunciados, pois o Ministério Público não tem acesso aos eventuais procedimentos sigilosos, sob os quais pesa a reserva jurisdicional, sendo temerário propor o benefício sem o concurso do Juízo para o conhecimento do histórico criminal do acusado.

Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, verifica-se que o MS n° 0019534-17.2014.4.03.0000/SP impetrado pela Procuradora da República oficiante foi julgado em 18/12/2014 (disponibilizado em 06/02/2015), tendo sido a segurança concedida, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.
2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.
3. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.
4. Segurança concedida para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Dessa forma, em razão da decisão acima colacionada, que determinou que o Juízo providencie a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados, conforme o Membro do MPF havia requerido, devem os autos retornarem à origem para que, após juntados os referidos documentos, o Parquet Federal possa se pronunciar de forma segura sobre o cabimento ou não da proposta do benefício da suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB